



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**Lei Complementar Nº 34  
De 18 de Dezembro de 2013**

**Atualiza o Código Tributário  
Municipal, as Normas do  
Processo Administrativo  
Fiscal e dá providências  
correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei atualiza o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a administração tributária, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar 116/2003 e demais leis nos limites da suas respectivas competências.

**Art. 2º.** O Código Tributário é constituído de 04 (quatro) livros, assim distribuídos:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**Art. 213.** Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município á cobrança do imposto, a partir da data caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

**Art. 214.** Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

**Art. 215.** O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

**Seção VII - Da Isenção**

**Art. 216.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário do imóvel ou titular de direito real que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - os imóveis pertencentes a servidores e públicos efetivos do Município de Capela-SE, que possua um único imóvel;

III - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados uso de sua missão diplomática ou consular;

IV - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitente compradores ou concessionários, desde que nos mesmo residam, e que não possuam outro imóvel, construído ou não;

V - os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis da federação de sociedade referida nesta alínea;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VII - o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

VIII - o imóvel pertencente a pessoa de renda mensal familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não e que o imóvel não exceda a 120m<sup>2</sup> construído, com pavimento térreo e que seja de padrão baixo de acordo com o sindiscon.

IX - os imóveis de deficientes físicos que, a renda seja de até 01(um) salário mínimo, desde que possua um único imóvel, cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular baixo, e que sua área construída não exceda a 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) e que seja seu domicílio.

**Parágrafo único** - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente até o último dia útil do mês de junho do exercício anterior ao lançamento, com a renovação anual, mediante documentos comprobatórios.

**Art. 217.** Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Escritura do bem imóvel ou certidão de inteiro teor;
- II – Estatuto Social, RG e CPF nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 218;
- III – Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;
- IV – Documento original do IPTU;
- V – Comprovante de renda familiar

**Seção VIII - Das Infrações e Penalidades**

**Art. 218.** A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam ao infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer infração.

**Art. 219.** Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao cadastro imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente 20% (vinte por cento) do imposto referente ao Imóvel objeto do documento registrado e não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.